SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001838-36.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: LEDA MARIA DE SOUZA

Requerido: Editora Globo S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado com a ré contrato de assinatura de revista.

Alegou que somente recebeu dois exemplares e diante da inadimplência da ré decidiu cancelar o contrato.

Alegou ainda que a ré não obstou o cancelamento do contrato, mas não efetuou o estorno do valor de R\$473,82 conforme havia se comprometido.

Almeja à condenação do réu à restituição desse

montante.

A ré, na peça de resistência, asseverou que há

tomou as medidas necessárias para efetivação do estorno do valor que se comprometeu, juntando telas comprobatória que o fez.

A autora a seu turno juntou aos autos os documentos de fls. 62/71, ressalvando que nada lhe havia sido restituído.

Todavia, razão não lhe assiste.

Extrai-se da analise do documento de fl. 62 o R\$473.82

estorno mencionado pela ré no valor de R\$473,82.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão vestibular, não se entrevendo irregularidade da ré que demandasse reparação da forma preconizada.

Nem se diga, por fim, que a aplicação ao caso da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC modificaria o quadro delineado, seja diante da presença de dados que atuam em favor da ré, seja em face da falta de outros que beneficiassem a posição da autora, até mesmo quanto ao montante que buscou sem receber, sem qualquer lastro probatório.

Portanto, a autora não faz juz a restituição

pleiteada.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA